



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900292/2021-72
RESOLUÇÃO	1201-000.826 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PAN S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO PAN S.A. em face do acórdão nº 108-043.048, proferido pela 25ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que deu provimento parcial à sua Manifestação de Inconformidade.

A controvérsia tem origem na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 36861.69969.170816.1.3.02-0470, por meio da qual a Recorrente buscou utilizar um crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2015, no valor original de R\$ 1.851.936,75 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), para quitação de débitos de COFINS relativos à competência de julho de 2016.

Em 17 de fevereiro de 2021, a autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório nº 3023806, por meio do qual homologou parcialmente a compensação declarada. O indeferimento parcial do crédito decorreu da não confirmação de duas parcelas que compunham o saldo negativo, a saber:

a) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): no valor de R\$ 727.772,79, referente a auto-retenção (código 8045), sob a justificativa de "retenção na fonte não comprovada"; e

b) Estimativa Compensada via DCOMP: no montante de R\$ 290.075,49, referente à competência de setembro de 2015 (DCOMP nº 29807.10608.171115.1.7.04-0493), sob o fundamento de "compensação não confirmada".

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual defendeu a legitimidade integral do seu crédito. Argumentou que o valor do IRRF glosado correspondia a uma operação de auto-retenção sobre comissões recebidas de administradoras de cartões de crédito, devidamente recolhido via DARF, e que a parcela da estimativa compensada deveria ser considerada, conforme COSIT nº 02/2018, para evitar a duplicidade de cobrança.

Em primeira instância administrativa, a 25ª Turma da DRJ/SP, por meio do Acórdão nº 108-043.048, deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. PARCELAS DE IRRF. AUTORRETENÇÃO. CÓDIGO DE RECEITA: 8045. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Demonstrado o recolhimento de parte das auto-retenções que integram o saldo negativo, cabe a reforma parcial do Despacho Decisório recorrido.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Por força do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018, as estimativas informadas como débitos em declaração de compensação devem ser consideradas para fins de composição do saldo negativo do período, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Turma Julgadora acolheu integralmente a tese referente à estimativa compensada, reconhecendo o crédito de R\$ 290.075,49, com base no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018. Todavia, em relação ao IRRF, reconheceu apenas parcialmente o crédito, no valor de R\$ 168.029,98, mantendo a glosa sobre o montante remanescente de R\$ 559.742,81.

A razão de decidir da DRJ para a glosa parcial consistiu em confrontar o total de pagamentos sob o código 8045 com os valores informados na DIRF da própria Recorrente, na condição de fonte pagadora.

Cientificada da decisão que manteve parte da glosa, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, cujas razões ora se analisam. Em sua peça recursal, a Recorrente concentra sua argumentação na comprovação do crédito de IRRF não reconhecido pela DRJ.

Alega que a diferença glosada, no total de R\$ 568.455,94 (valor que detalha como sendo o montante preciso da controvérsia), decorre de um mero erro material no preenchimento dos DARFs relativos à competência de julho de 2015, nos quais valores de IRRF sobre comissões (código 8045) foram indevidamente recolhidos sob o código 1708 ("Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica").

Para corroborar sua tese, invoca o princípio da verdade material, a Súmula CARF nº 143 e a Solução de Consulta COSIT nº 215/2024, sustentando que a comprovação do crédito não se restringe à formalidade do código de receita. Anexou aos autos relatórios analíticos, notas fiscais e comprovantes de arrecadação para demonstrar a natureza dos serviços e o efetivo recolhimento do imposto.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a integralidade de seu crédito ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda à retificação de ofício do código de arrecadação no DARF em questão.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e voto, o qual submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à análise da legitimidade da parcela do crédito de saldo negativo de IRPJ que foi glosada pela Delegacia de Julgamento.

Cumpra registrar que a decisão a *quo* já reconheceu como devida a parcela de R\$ 290.075,49, referente à estimativa compensada, aplicando corretamente o Parecer Normativo COSIT nº 02/2018.

Logo, o objeto do presente recurso restringe-se à controvérsia sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), especificamente quanto ao montante de R\$ 559.742,81, que a Recorrente alega ter sido retido e recolhido, mas glosado em razão de um erro material no preenchimento do código de receita no respectivo DARF.

A Recorrente pugna, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda à retificação de ofício do código de receita do DARF referente a julho de 2015.

A Recorrente sustenta, em seu recurso, que, caso as provas apresentadas fossem consideradas insuficientes para comprovar o direito creditório, caberia à DRJ converter o julgamento em diligência, com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas quanto a auto-retenção.

A jurisprudência consolidada deste Conselho reconhece que a conversão de ofício do julgamento em diligência, pelo conselheiro, constitui instrumento legítimo de instrução processual, sendo cabível quando subsistem dúvidas relevantes por parte da autoridade julgadora, sobretudo diante da ausência de segurança jurídica para a apreciação do direito pleiteado.

A prerrogativa de converter o julgamento em diligência está diretamente vinculada ao nível de cognição alcançado pelo julgador. A decisão de buscar elementos adicionais para a instrução do processo depende da profundidade e clareza com que o conselheiro compreende a matéria controvertida.

Quando o julgador atinge um grau de conhecimento suficiente para formar seu convencimento com segurança jurídica, a realização de novas diligências torna-se desnecessária. A conversão, portanto, não constitui obrigação processual, mas sim uma ferramenta discricionária, cuja adoção se justifica apenas diante de lacunas ou incertezas relevantes que inviabilizem a prolação de decisão segura e fundamentada:

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Por outro lado, cumpre esclarecer que o simples requerimento de diligência, como formulado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, não assegura seu deferimento. Caberia ao contribuinte justificar, de forma clara e objetiva, a necessidade da medida, indicando expressamente as dúvidas a serem sanadas e os elementos probatórios que pretende produzir ou esclarecer:

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará: IV - As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Pedidos que não observam os requisitos exigidos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 são considerados como não formulados. Nesse sentido, destaco o acórdão nº 1001-002.372, de relatoria do Conselheiro José Roberto Adelino da Silva:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito. DILIGÊNCIAS Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Em razão desse contexto, mantenho a decisão de indeferir o pedido de diligência, uma vez que foi formulado de maneira genérica, sem a especificação dos quesitos indispensáveis.

Todavia, considerando a documentação apresentada e a linha argumentativa desenvolvida, verifico, ao menos em tese, a possibilidade de que parte do IRRF referente ao mês de julho de 2015, código de receita nº 8045, tenha sido recolhida indevidamente sob o código nº 1708, originando a divergência apontada.

Entretanto, não há segurança jurídica suficiente para, neste momento, reconhecer o crédito pleiteado. Não é possível afirmar se o contribuinte incorreu em erro no recolhimento ou se se trata de mero cálculo de chegada. Assim, determino, de ofício, a conversão do julgamento em diligência, a fim de verificar a consistência da alegação.

A unidade preparadora deverá elaborar relatório circunstanciado, informando:

- i) Qual é o valor do IR devido e o efetivamente recolhido sob o código 8045;
- ii) Qual é o valor do IR devido e o efetivamente recolhido sob o código 1708;
- iii) Manifestar-se expressamente quanto à ocorrência ou não do erro de recolhimento apontado pelo contribuinte em seu recurso.
- iv) Manifestar-se sobre a validade da metodologia aplicada pela DRJ no acórdão recorrido, ao confrontar o total de pagamentos sob o código 8045 com os valores informados na DIRF da própria Recorrente, na condição de fonte pagadora.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator